UNISJURIS
Revista Acadêmica
Grupo UNIS

DISSOLUÇÃO PARCIAL E CONFLITOS SUCESSÓRIOS NA EMPRESA FAMILIAR RURAL

PARTIAL DISSOLUTION AND SUCCESSION DISPUTES IN RURAL FAMILY BUSINESSES

Marcelo Figueiredo[1]
Ricardo Morais Pereira[2]

1 Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduado em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Sul de Minas e da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Grupo Unis, Minas Gerais, Brasil. Membro colaborador do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (Centro Universitário do Sul de Minas, CNPq). E-mail: professormarcelofigueiredo@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-8523-6163.

2 Doutor e Mestre em Educação. Especialista em Direito Tributário. Graduado em Direito. Advogado. Professor do Curso de Direito e Vice-Reitor do Centro Universitário do Sul de Minas, Grupo Unis, Minas Gerais, Brasil. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (Centro Universitário do Sul de Minas, CNPq). E-mail: ricardo.pereira@unis.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-8020-8556. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2265577137474794.

RESUMO

O artigo examina em que medida a ação de dissolução parcial de sociedade e a apuração de haveres respondem aos conflitos entre herdeiros na empresa familiar rural, inclusive quando o patrimônio está organizado em *holding*, sem comprometer a continuidade da atividade produtiva. Investiga-se a fase litigiosa, isto é, o que ocorre quando o planejamento sucessório falha ou é parcial. A pesquisa é jurídico-dogmática, com análise da legislação civil e processual, de doutrina e de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça, além de dados oficiais do censo agropecuário sobre Minas Gerais e o Sul de Minas. Sustenta-se que os critérios supletivos da lei, sobretudo o balanço de determinação a preço de saída e o pagamento em dinheiro no prazo de noventa dias, podem descapitalizar sociedades cujo principal ativo é a terra, e que a previsão contratual de critério de avaliação, de pagamento parcelado e de regras de continuidade com os herdeiros reduz esse risco. Examinam-se, ainda, os reflexos tributários da saída do sócio. Conclui-se que a hipótese se confirma em parte, no plano normativo e argumentativo, e que faltam pesquisa empírica e precedente específico sobre imóvel rural, não localizado na pesquisa realizada.

Palavras-chave: Empresa familiar rural. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Sucessão. *Holding*.

ABSTRACT

This article examines to what extent the action for partial dissolution of a company and the assessment of the withdrawing partner's share address disputes among heirs in rural family businesses, including when assets are organized in a holding company, without endangering the continuity of production. It focuses on the litigious stage, that is, on what happens when succession planning fails or is incomplete. The research is legal-dogmatic, based on civil and procedural legislation, scholarship, selected precedents of the Brazilian Superior Court of Justice and official agricultural census data on Minas Gerais and its southern region. The article argues that the supplementary statutory criteria, especially the special balance sheet at exit prices and the cash payment within ninety days, may decapitalize companies whose main asset is land, and that contractual provisions on valuation criteria, installment payment and continuity with heirs reduce

this risk. The article also examines the tax effects of a partner's exit. It concludes that the hypothesis is confirmed in part, on the normative and argumentative level, and that empirical research and a precedent specifically addressing rural real estate, which was not located in the research carried out, are still lacking.

Keywords: Rural family business. Partial dissolution of companies. Assessment of shares. Succession. Holding company.

1 INTRODUÇÃO

A empresa familiar rural ocupa posição singular no agronegócio brasileiro. Nela, o mesmo bem, a terra, cumpre três funções ao mesmo tempo: é o principal ativo produtivo, é o núcleo do patrimônio da família e é, com frequência, o objeto de maior disputa quando o fundador morre ou quando um sócio decide sair. A morte do sócio produz efeitos simultâneos em dois campos. No direito das sucessões, a herança se transmite aos herdeiros desde a abertura da sucessão. No direito societário, é preciso decidir se a sociedade continua, com quem e por qual preço se liquida a participação do falecido. Quando esses dois planos não estão harmonizados por planejamento prévio, o conflito tende a chegar ao Judiciário.

A literatura dirigida ao meio rural tem tratado a *holding* familiar como estratégia preventiva de sucessão e de proteção patrimonial, capaz de conter a fragmentação da propriedade e o condomínio entre herdeiros (BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2024; BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2025). Este artigo muda o foco. Examina o momento em que o planejamento falha, é parcial ou se revela insuficiente e um herdeiro, um sócio ou o espólio passa a exigir o desligamento e o pagamento da respectiva participação.

O problema de pesquisa pode ser assim formulado: em que medida a ação de dissolução parcial de sociedade, regulada nos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), e a apuração de haveres respondem aos conflitos entre herdeiros na empresa familiar rural, inclusive quando o patrimônio está organizado em *holding*, sem comprometer a continuidade da atividade produtiva?

Como hipótese, a ser testada e passível de refutação, sustenta-se que os critérios legais supletivos podem descapitalizar a sociedade rural, cujo principal ativo é a terra e cuja liquidez é baixa. Fala-se, em especial, da apuração por balanço de determinação[1] e do pagamento em dinheiro no prazo

[1] O art. 1.031 do Código Civil fala em balanço especialmente levantado, e o art. 606 do Código de Processo Civil, em balanço de determinação. Neste artigo, as expressões designam o mesmo instrumento.

de 90 dias (BRASIL, 2002, art. 1.031, § 2º). Sustenta-se, ainda, que cláusulas contratuais preventivas sobre continuidade com herdeiros, critério de avaliação e parcelamento do pagamento reduzem esse risco.

O objetivo geral é analisar a dissolução parcial e a apuração de haveres como mecanismo de solução de conflitos sucessórios na empresa familiar rural. Os objetivos específicos são: caracterizar o empresário rural e a empresa familiar rural; examinar os efeitos da morte do sócio sobre as quotas; analisar o procedimento da dissolução parcial aplicado ao patrimônio rural; identificar, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os critérios de apuração de haveres e sua aptidão para lidar com ativos rurais; examinar os reflexos tributários da saída do sócio e do pagamento dos haveres; e propor diretrizes contratuais e processuais preventivas.

A justificativa é dupla. No plano acadêmico, a literatura consultada sobre sucessão rural e *holding* concentra-se, em geral, nas estratégias de planejamento. Há menos atenção à fase contenciosa e ao modo como os critérios de liquidação, pensados para sociedades de perfil comercial ou de serviços, incidem sobre sociedades de patrimônio predominantemente imobiliário. No plano prático, compreender esses critérios orienta a redação de contratos sociais e acordos de sócios. Auxilia, também, magistrados, peritos e advogados na condução de ações que, em regra, envolvem propriedades em plena atividade produtiva.

Estabelecem-se quatro recortes. Não se examina o planejamento tributário da sucessão em si, mas apenas os reflexos tributários da saída do sócio e do pagamento dos haveres, na medida em que afetam a liquidez e o custo da solução (seção 4.5). Não se examinam o inventário e a partilha em si. Também não se abordam o regime de bens nem a recuperação judicial do produtor rural.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Empresário Rural e Empresa Familiar Rural

O ordenamento brasileiro não concebe a atividade rural como necessariamente empresarial. O Código Civil confere ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão a faculdade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Depois de inscrito, ele fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002, art. 971). A mesma lógica vale para a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, segundo um dos tipos de sociedade empresária: ela pode requerer a inscrição e, depois de inscrita, fica equiparada à sociedade empresária (BRASIL,

2002, art. 984). Coêlho e Martins (2019, p. 19) sublinham o caráter facultativo dessa inscrição. No mesmo sentido, o Enunciado n. 202 da III Jornada de Direito Civil dispõe que "o registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial", e que é "inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004).

A doutrina comercialista confirma esse quadro. Coelho (2020, item 5.2) distingue a agroindústria, de perfil tecnológico sofisticado, da agricultura familiar, explorada pelo proprietário com o auxílio de parentes, e observa que a inscrição no registro de empresas convém ao agronegócio, ao passo que os negócios rurais de base familiar tendem a permanecer no regime civil. Mamede (2021, cap. 4, item 6) vê o traço distintivo da empresa rural na faculdade de optar pelo registro mercantil. Para este estudo, o que importa é que a dissolução parcial alcança a sociedade empresária contratual e a simples (BRASIL, 2015a, art. 599, I), de modo que a opção pelo registro não afasta o cabimento da ação.

A empresa familiar rural pode assumir configurações jurídicas diversas: o produtor individual, a sociedade simples, a sociedade empresária limitada ou por ações e o condomínio informal entre herdeiros. A ação de dissolução parcial, porém, não alcança o produtor que explora a terra em nome próprio nem o espólio que a mantém em comum. Nesses casos, o conflito se resolve pelas regras do inventário, da partilha e do condomínio. A Lei n. 4.504/1964 define a empresa rural como o empreendimento que explora econômica e racionalmente imóvel rural (BRASIL, 1964, art. 4º, VI). Ou seja, o imóvel é o suporte da empresa, e não apenas um bem em seu patrimônio. Rizzardo (2023, cap. V) dedica capítulo próprio à empresa agrária e à sua distinção da empresa rural do Estatuto da Terra, o que confirma que o enquadramento do empreendimento rural não é unívoco.

Já a expressão empresa familiar designa o negócio em que a propriedade e a gestão se entrelaçam com os vínculos de família. No meio rural, essa sobreposição é acentuada. A terra costuma ser adquirida e mantida por gerações, muitos herdeiros trabalham na atividade e outros, que dela se afastaram, permanecem como titulares de fração do patrimônio. Bühler, Bruch e Fleischmann (2024) observam que a ausência de planejamento sucessório no campo conduz à fragmentação da propriedade e ao condomínio entre herdeiros, situação que descrevem como fonte de desavenças e demandas judiciais.

Para dimensionar o universo em que esses conflitos podem ocorrer, recorreu-se ao *Censo Agropecuário 2017* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), cujos resultados definitivos por estado e mesorregião são os mais recentes localizados. O censo não contém a categoria

empresa familiar rural. Contém a tipologia agricultura familiar, construída a partir da Lei n. 11.326/2006 (BRASIL, 2006), conceito distinto e mais restrito. Os números servem, portanto, como indicadores do contexto, e não como medida direta do fenômeno estudado.

Conforme a Tabela 1, Minas Gerais registrava 607.557 estabelecimentos agropecuários, dos quais 441.829 (72,7%) classificados como de agricultura familiar. Na mesorregião Sul/Sudoeste de Minas, eram 106.877 estabelecimentos, com 81.418 (76,2%) nessa tipologia.

Tabela 1 – Estabelecimentos agropecuários e agricultura familiar, 2017

Território	Total de estabelecimentos	Agricultura familiar	Não familiar	% familiar
Minas Gerais	607.557	441.829	165.728	72,7
Sul/Sudoeste de Minas	106.877	81.418	25.459	76,2

Fonte: IBGE, 2019 (tabela 6778). Percentuais calculados pelos autores.

Quanto à sucessão, a Tabela 2 mostra que 52,9% dos produtores mineiros e 52,3% dos produtores do Sul/Sudoeste tinham 55 anos ou mais em 2017. Tinham 65 anos ou mais 27,2% e 25,9%, respectivamente. Predominam, ainda, as terras próprias: 86,6% dos estabelecimentos mineiros e 87,1% dos do Sul/Sudoeste declararam ter terras próprias (IBGE, 2019). A condição legal das terras admite mais de uma categoria por estabelecimento, de modo que esses percentuais não se somam aos das demais categorias.

Tabela 2 – Estabelecimentos dirigidos pelo produtor, por classe de idade do produtor, 2017 (%)

Classe de idade	Minas Gerais	Sul/Sudoeste de Minas
Menos de 25 anos	1,1	1,4
25 a menos de 35 anos	6,5	7,0
35 a menos de 45 anos	15,2	15,2
45 a menos de 55 anos	24,2	24,1
55 a menos de 65 anos	25,7	26,4
65 a menos de 75 anos	17,6	17,4
75 anos e mais	9,6	8,5
Total (número de estabelecimentos)	605.325	106.577

Fonte: IBGE, 2019 (tabela 6755). Percentuais calculados pelos autores.

Esses dados não informam a forma jurídica dos empreendimentos nem a frequência de litígios sucessórios. Permitem, contudo, uma inferência limitada, que não consta do IBGE e é própria deste estudo. Como mais da metade dos produtores tem 55 anos ou mais e a terra é, em regra, própria, a transição geracional do patrimônio fundiário é tema próximo para parcela expressiva dos

estabelecimentos da região. Daí o relevo das questões de avaliação da terra e de liquidez tratadas na seção 4.

2.2 Sociedade, Morte do Sócio e Sucessão

O Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002, art. 1.784). Dispõe, ainda, que a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, e que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse é indivisível e se regula pelas normas do condomínio (BRASIL, 2002, art. 1.791, *caput* e parágrafo único). Sob o ângulo societário, contudo, a transmissão da herança não significa, por si, ingresso do herdeiro no quadro social. As quotas integram o acervo, mas a qualidade de sócio depende do contrato social e da vontade dos demais sócios.

A regra geral está no artigo 1.028 do Código Civil. Morto o sócio, liquida-se a sua quota. Há três exceções: o contrato dispõe de modo diverso; os sócios remanescentes optam pela dissolução da sociedade; ou há acordo com os herdeiros para a substituição do falecido (BRASIL, 2002, art. 1.028, I a III).

Portanto, a liquidação é a regra supletiva. A continuidade com os herdeiros exige previsão contratual ou ajuste posterior. O artigo 1.027, por sua vez, dispõe que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrem à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade (BRASIL, 2002, art. 1.027).

Coelho (2020, cap. 9, item 3.3) explica que, nas sociedades de pessoas, a dissolução parcial por morte decorre de um dos sobreviventes não concordar com o ingresso do sucessor. Nas sociedades por ações, o óbito de acionista não a enseja. Negrão (2020b, item 6) acrescenta que as regras da sociedade simples sobre a resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1.028 a 1.032 do Código Civil) servem de padrão supletivo aos demais tipos societários. Dessas lições decorre que, para a empresa familiar rural, o destino das quotas do sócio falecido depende, em primeiro lugar, do que o contrato social dispuser.

Negrão (2020a, item 19.8.1) recomenda que o contrato social resolva previamente quem sucede o sócio que falece, como se calcula e se paga a sua participação e se a sociedade deve ou não ser inteiramente dissolvida. A finalidade é prevenir conflitos capazes de prejudicar a marcha da atividade. Na mesma obra, o autor aponta que, se não houver ingresso de herdeiros, previsão

contratual nem acordo, aplica-se à resolução por morte a regra do artigo 1.031, § 2º, do Código Civil, de liquidação e pagamento em dinheiro no prazo de 90 dias (NEGRÃO, 2020a, item 21.11.3).

Essas passagens sustentam duas premissas deste estudo. A primeira: a continuidade com os herdeiros é construída pelo contrato, e não pela lei. A segunda: o regime supletivo de pagamento é o que incide sobre a família que não planejou.

A liquidação da quota está disciplinada no artigo 1.031. Resolvida a sociedade quanto a um sócio, sua quota, pelo montante efetivamente realizado, é liquidada segundo a situação patrimonial da sociedade na data da resolução, apurada em balanço especialmente levantado, salvo disposição contratual diversa. Sem acordo ou estipulação contratual em contrário, o pagamento é feito em dinheiro, em 90 dias contados da liquidação (BRASIL, 2002, art. 1.031, *caput* e § 2º). O § 1º acrescenta que o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota (BRASIL, 2002, art. 1.031, § 1º).

As demais causas de saída seguem outros dispositivos: a retirada, no artigo 1.029 (notificação com 60 dias de antecedência no prazo indeterminado; justa causa provada judicialmente no prazo determinado); a exclusão judicial, no artigo 1.030; e, na limitada, a exclusão extrajudicial por justa causa, no artigo 1.085, que depende de sócios que representem mais da metade do capital e de previsão contratual (BRASIL, 2002; RAMOS, 2020, itens 9.1.1.3 e 9.1.1.4).

A ação judicial nem sempre é necessária. Neves (2016, item 30.1) lembra que, na morte do sócio, o contrato que afasta a liquidação, a opção dos remanescentes pela dissolução total e o acordo com os herdeiros sobre a substituição dispensam a ação. A exclusão também pode ocorrer fora do Judiciário, se atendido o artigo 1.085, e é possível convencionar arbitragem em direito patrimonial disponível. O autor justifica a dissolução parcial pela ideia de que o interesse individual de quem deseja sair não se sobrepõe ao valor social e econômico da atividade empresarial (NEVES, 2016, item 30.1).

No plano processual, o Código de 2015 organizou a matéria em procedimento especial autônomo. Ramos (2020, item 9.3) explica que a dissolução parcial nasceu de construção doutrinária e jurisprudencial fundada na preservação da empresa. Negrão (2020a, item 26.6) registra que há hoje dois ritos: o procedimento comum, para a dissolução e liquidação da sociedade, e o especial, dos artigos 599 a 609, para a resolução em relação a sócio.

A ação tem por objeto a resolução da sociedade, empresária contratual ou simples, quanto ao sócio que faleceu, foi excluído ou exerceu retirada ou recesso, a apuração dos seus haveres, ou apenas uma dessas providências (BRASIL, 2015a, art. 599, I a III). Alcança também a companhia fechada,

desde que acionistas titulares de cinco por cento ou mais do capital social demonstrem que ela não pode preencher o seu fim (BRASIL, 2015a, art. 599, § 2º).

No que interessa à sucessão, têm legitimidade ativa o espólio, se nem todos os sucessores ingressarem na sociedade; os sucessores, concluída a partilha; e a sociedade, quando os sócios sobreviventes recusarem o ingresso do espólio ou dos sucessores e o contrato social previr esse direito (BRASIL, 2015a, art. 600, I a III). Há litisconsórcio passivo necessário entre os sócios e a sociedade. Esta, porém, não precisa ser citada se todos os sócios o forem, e fica sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada (BRASIL, 2015a, art. 601).

O procedimento compreende uma etapa em que se decide se é caso de dissolução parcial (BRASIL, 2015a, art. 603) e outra em que se apuram os haveres (BRASIL, 2015a, art. 604). A doutrina não é uniforme quanto à estrutura. Neves (2016, item 30.5) descreve duas fases consecutivas; Gonçalves (2021, item 8.2) admite que a ação tenha uma ou duas fases, conforme a pretensão; e Bueno (2018, cap. 14, item 6) adverte que não se deve entender o procedimento como bifásico na acepção anterior a 2015. A etapa cognitiva se encerra por sentença, desafiada por apelação, e o processo segue para a liquidação, regida pelos artigos 604 a 609, com decisões impugnáveis por agravo de instrumento (BRASIL, 2015a, art. 1.015, parágrafo único).

2.3 Holding Familiar Rural: Síntese do Estado da Arte

A *holding* familiar é, nos estudos revistos, apresentada como sociedade constituída para titularizar participações societárias ou bens da família e organizar sua administração e sucessão. A literatura dirigida ao meio rural a associa à contenção da fragmentação da propriedade e à prevenção do condomínio entre herdeiros (BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2024). Bühler, Bruch e Fleischmann (2025), com base em levantamento junto a profissionais que atuam com sucessão rural, ressaltam a importância de uma abordagem multidisciplinar e advertem que a *holding* "não é para todas as realidades rurais" (BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2025, p. 12).

Dois pontos interessam a este estudo. Primeiro, a *holding* não elimina a existência de sócios: transforma os herdeiros em sócios de uma pessoa jurídica, de modo que os conflitos familiares passam a ser resolvidos pelas regras do direito societário. Segundo, os estudos revistos tratam da fase preventiva e, nos limites desta pesquisa, não examinam o comportamento dessas estruturas quando o conflito se instala.

É nesse ponto que se coloca uma proposição deste artigo: a estrutura protege o patrimônio apenas na medida em que o contrato social e os instrumentos acessórios disciplinem entrada, saída e avaliação. Interessa saber o que acontece quando um sócio da *holding* pede para sair ou é excluído.

2.4 Função Social da Propriedade Rural e Indivisibilidade do Imóvel

A Constituição Federal garante o direito de propriedade e determina que ela atenderá a sua função social (BRASIL, 1988a, art. 5º, XXII e XXIII). A propriedade rural cumpre essa função quando atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, observância das normas trabalhistas e bem-estar de proprietários e trabalhadores (BRASIL, 1988a, art. 186, I a IV). A empresa familiar rural é uma das formas pelas quais essa função se realiza, e sua desagregação por conflito sucessório interessa também à coletividade.

A legislação agrária limita, ainda, a divisão do imóvel. O imóvel rural não é divisível em áreas inferiores ao módulo rural (BRASIL, 1964, art. 4º, III, e art. 65), nem inferiores à fração mínima de parcelamento (BRASIL, 1972, art. 8º). No inventário, os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na meação ou no quinhão de um só herdeiro são vendidos judicialmente, salvo acordo para adjudicação a todos (BRASIL, 2002, art. 2.019). Essas normas ajudam a explicar por que a terra tende a permanecer em condomínio até a partilha e por que, sem sociedade, a saída de um herdeiro tende a conduzir à alienação do bem comum.

Função social e indivisibilidade favorecem a preservação da unidade produtiva, e a sociedade a acomoda melhor, pois converte o direito sobre a coisa em direito de crédito (seção 4.1). Esses argumentos não autorizam, porém, que o sócio que se retira seja privado do valor de sua participação, tensão que a seção 4.4 discute.

2.5 Desenvolvimento Regional e Empresa Familiar Rural no Sul de Minas

A Constituição elege como objetivo fundamental garantir o desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988a, art. 3º, II) e inclui, entre os princípios da ordem econômica, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1988a, art. 170, III e VII). Em Minas Gerais, segundo o Governo de Minas, o Valor Bruto da Produção agropecuária atingiu R$ 167,8 bilhões em 2025, com alta de 13,5%, dos quais R$ 58,7 bilhões vieram da cafeicultura (MINAS GERAIS, 2026).[2]

[2] O Valor Bruto da Produção é estimativa do Ministério da Agricultura e Pecuária e não distingue forma jurídica nem agricultura familiar da não familiar. Serve apenas como indicador de contexto.

Esses números, somados à predominância da agricultura familiar no Sul/Sudoeste de Minas (IBGE, 2019), dimensionam o que está em jogo, mas não demonstram que a riqueza se gere em empresas familiares, pois os indicadores não se desagregam por forma jurídica. Em coerência com a linha de pesquisa do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria", adota-se como hipótese de trabalho, a ser testada, que a previsibilidade jurídica na transição geracional do patrimônio rural contribui para a manutenção da produção, do emprego e das cadeias agroindustriais da região.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é qualitativa e de natureza jurídico-dogmática. Adota, como método de procedimento, a análise de legislação, doutrina e decisões judiciais selecionadas. Não se pretende revisão sistemática nem levantamento exaustivo de jurisprudência. O objetivo é testar a hipótese formulada por meio da confrontação entre o desenho normativo e os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à legislação, examinaram-se os artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil, os artigos 971, 984, 1.027 a 1.031, 1.053, 1.085, 1.784 e 1.791 do Código Civil e o artigo 4º da Lei n. 4.504/1964. O texto dos dispositivos foi conferido na base oficial de legislação da Presidência da República. Quanto à doutrina, consultaram-se obras de direito comercial (Coelho, Mamede, Negrão e Ramos) e de processo civil (Bueno, Gonçalves, Neves e Pinho), em edições digitais de 2020 e 2021, citadas por capítulo e item. Somaram-se artigos científicos e dissertações sobre *holding* e sucessão rural, dissolução parcial e apuração de haveres.

Para a função social, a indivisibilidade do imóvel e os reflexos tributários, consultaram-se a Constituição Federal, o Estatuto da Terra, as Leis n. 5.868/1972, 7.713/1988 e 9.249/1995, a Lei mineira n. 14.941/2003, precedente do Supremo Tribunal Federal e doutrina agrarista e tributária, em exame conceitual. O panorama econômico regional baseou-se no Valor Bruto da Produção agropecuária de Minas Gerais em 2025, divulgado pelo Governo de Minas. Não se realizou levantamento sistemático da jurisprudência dos tribunais estaduais, indicado como agenda de pesquisa nas considerações finais.

Quanto à jurisprudência, a seleção seguiu três critérios: decisões do Superior Tribunal de Justiça, por sua função de uniformizar a interpretação da lei federal; julgados posteriores ao Código de Processo Civil de 2015 ou que o apliquem, com alguns anteriores, usados para contraste histórico; e pertinência ao critério de apuração de haveres. Foram analisados os Recursos Especiais n.

2.020.490/SP, n. 2.063.134/MG e n. 2.223.719/SP, sobre o critério, e, para pontos específicos, os Recursos Especiais n. 907.014/MS (fundo de comércio) e n. 1.335.619/SP (contrato social e dissenso), todos lidos no inteiro teor. As buscas ocorreram em sítios institucionais, informativos, repositórios acadêmicos e periódicos científicos.

Para o panorama do setor, utilizaram-se dados do *Censo Agropecuário 2017* do IBGE, extraídos do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), tabelas 6778 (tipologia), 6755 (classe de idade do produtor) e 6754 (condição legal das terras), para Minas Gerais e para a mesorregião Sul/Sudoeste de Minas. Os percentuais foram calculados a partir dos valores absolutos, com conferência de que a soma das categorias coincide com os totais informados.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Cabimento e Legitimidade na Sucessão da Sociedade Rural

A primeira questão é saber se o conflito entre herdeiros na empresa rural se resolve pela ação de dissolução parcial. A resposta depende da forma jurídica adotada. Se a atividade é explorada por sociedade, simples ou empresária, e o sócio falece, cabe a ação para resolver a sociedade em relação a ele e apurar seus haveres (BRASIL, 2015a, art. 599, I e II). Se, ao contrário, a terra permanece registrada em nome do fundador ou do espólio, sem interposição de pessoa jurídica, não há quota a liquidar. O conflito se resolve, então, no inventário e na partilha, com as regras do condomínio incidindo até a divisão (BRASIL, 2002, art. 1.791, parágrafo único).

A distinção entre sociedade e condomínio é relevante para a estratégia dos herdeiros. Na sociedade, a saída de quem não deseja permanecer é resolvida pela liquidação de sua participação em dinheiro, o que preserva a unidade da exploração e transfere ao patrimônio social o ônus do pagamento. No condomínio, a saída se dá por divisão ou alienação do bem comum, com risco de fracionamento da terra. A sociedade converte o direito sobre a coisa em direito de crédito, exigível, porém, de pessoa jurídica de patrimônio predominantemente imobiliário.

A legitimidade prevista no artigo 600 merece leitura cuidadosa nesse contexto. O espólio é legitimado quando nem todos os sucessores ingressarem na sociedade (BRASIL, 2015a, art. 600, I). Isso significa que a dissolução parcial pressupõe que ao menos parte dos herdeiros não pretenda ou não possa ser sócio. Os sucessores são legitimados após a partilha (BRASIL, 2015a, art. 600, II). Antes dela, portanto, o espólio é o polo ativo adequado. Já a sociedade tem legitimidade quando os

sócios sobreviventes não admitirem o ingresso dos sucessores e esse direito decorrer do contrato social (BRASIL, 2015a, art. 600, III).

O artigo 601 impõe litisconsórcio passivo necessário, sem exigência de citação da sociedade se todos os sócios forem citados (BRASIL, 2015a, art. 601). Na sociedade familiar, quem responde pela apuração e pelo pagamento são, na prática, os próprios parentes que conduzem a exploração. Havendo concordância de todos, o juiz decreta desde logo a dissolução e o processo segue para a apuração, sem honorários e com custas rateadas segundo as quotas. Havendo contestação, observa-se o procedimento comum (BRASIL, 2015a, art. 603, caput, § 1º e § 2º). Bueno (2018, cap. 14, item 6) lê a isenção de honorários e o rateio das custas como estímulo à postura consensual.

4.2 Data da Resolução e Apuração de Haveres

Reconhecido o direito à dissolução, cabe ao juiz, ao decretá-la, fixar a data da resolução da sociedade, definir o critério de apuração dos haveres à vista do contrato social, nomear o perito e determinar o depósito da parte incontroversa (BRASIL, 2015a, art. 604, I a III e § 1º). A exigência tem razão prática: Ramos (2020, item 9.3) observa que muitas ações eram julgadas sem que a sentença indicasse com clareza a data da resolução e o critério de apuração, o que dificultava a liquidação.

A data da resolução varia conforme a causa. Na morte do sócio, é a do óbito. Na retirada imotivada, é o sexagésimo dia seguinte ao recebimento da notificação pela sociedade. No recesso, é o dia do recebimento da notificação. Na exclusão judicial e na retirada por justa causa em sociedade de prazo determinado, é o trânsito em julgado da decisão. Na exclusão extrajudicial, é a data da assembleia ou reunião que a tenha deliberado (BRASIL, 2015a, art. 605).

Neves (2016, item 30.5) observa que a decisão que resolve a sociedade tem natureza desconstitutiva, mas seus efeitos retroagem à data fixada. A escolha da data é decisiva, pois cristaliza a situação patrimonial a ser avaliada e delimita o período em que o sócio ou seus sucessores participam dos resultados. Os lucros e juros sobre capital próprio declarados até essa data integram os haveres. Depois dela, o sócio só tem direito à correção monetária e aos juros (BRASIL, 2015a, art. 608 e parágrafo único; PINHO, 2020, cap. 6, item 6.5). O Código admite a revisão da data e do critério, a pedido, até o início da perícia (BRASIL, 2015a, art. 607).

A Terceira Turma tratou de hipótese próxima no Recurso Especial n. 2.223.719/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em 2 de setembro de 2025, sobre o divórcio de sócia de sociedade limitada. Entendeu que o ex-cônjuge a quem se partilham as quotas é cotista anômalo e participa dos lucros desde a separação de fato até o pagamento dos haveres. Na omissão do contrato,

determinou o balanço de determinação, sem cumulação com o fluxo de caixa descontado (BRASIL, 2025b). O acórdão distinguiu essa hipótese da retirada e do falecimento do sócio, regidos pelo artigo 608 do Código de Processo Civil, de modo que a solução não se transpõe, sem mais, à sucessão por morte.

4.3 O Ativo Rural e o Critério de Avaliação: Balanço de Determinação a Preço de Saída

O ponto nevrálgico da apuração está no critério de avaliação. Se o contrato social é omisso, o critério de apuração de haveres definido pelo juiz será o valor patrimonial, verificado em balanço de determinação com referência à data da resolução. Bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, são avaliados a preço de saída, e o passivo é apurado do mesmo modo (BRASIL, 2015a, art. 606, *caput*). O perito, preferencialmente, deve ser especialista em avaliação de sociedades (BRASIL, 2015a, art. 606, parágrafo único). A lei, portanto, elege como regra supletiva o método patrimonial, atualizado a valores de realização, e não o método de rentabilidade futura.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando essa leitura. O Recurso Especial n. 2.063.134/MG, da Terceira Turma, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e julgado em 12 de agosto de 2025, reafirmou que expectativas de lucro futuro não integram a apuração e considerou inadequado o fluxo de caixa descontado. Determinou, ainda, a produção de novas provas, pois o sócio dissidente não pode suportar o prejuízo da inércia da parte contrária (BRASIL, 2025a). O acórdão reproduz a ementa do Recurso Especial n. 1.877.331/SP, segundo a qual o artigo 606 do Código de Processo Civil reforçou a opção do artigo 1.031 do Código Civil pelo balanço de determinação e excluiu a aplicação conjunta do fluxo de caixa descontado (BRASIL, 2021 apud BRASIL, 2025a). A tese foi reiterada no Recurso Especial n. 2.223.719/SP (BRASIL, 2025b).

Esse conjunto revela uma orientação estável: o haver é o valor que o sócio receberia se a sociedade fosse liquidada naquela data, o que exclui a projeção de resultados futuros. Para a empresa familiar rural, a orientação tem duas faces. De um lado, protege a sociedade contra avaliações especulativas, baseadas em fluxos projetados, que poderiam superdimensionar o crédito do herdeiro e inviabilizar a continuidade. De outro, no caso da sociedade cujo patrimônio é essencialmente imobiliário, o balanço a preço de saída faz incidir sobre o crédito do retirante a valorização de mercado da terra. O montante pode ser elevadíssimo em relação à capacidade de caixa da sociedade.

O precedente mais próximo é o Recurso Especial n. 2.020.490/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e julgado por unanimidade pela Terceira Turma em 21 de maio de 2024, em ação de dissolução parcial cumulada com apuração de haveres em favor dos herdeiros de sócio

falecido. A Turma adotou o balanço de determinação. Assentou que a apuração se processa na forma do contrato social, pela força obrigatória dos contratos, desde que observados os limites legais, e que, se o contrato não traz previsão específica ou apenas reproduz o comando legal, como a cláusula que repetia o artigo 1.031 do Código Civil, aplica-se o balanço de determinação, por refletir melhor o valor patrimonial da empresa (BRASIL, 2024).

A estabilidade dessa orientação é, porém, recente. No Recurso Especial n. 1.335.619/SP, julgado pela Terceira Turma em 3 de março de 2015, com relatoria para o acórdão do Ministro João Otávio de Noronha e voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou-se que o critério do contrato social somente prevalece se houver consenso quanto ao resultado. No dissenso, aplicar-se-ia o balanço de determinação, combinável com o fluxo de caixa descontado, e a cláusula valeria apenas quanto ao modo de pagamento (BRASIL, 2015b; PINHO, 2020, cap. 6, item 6.5). A orientação posterior rejeitou a aplicação conjunta do fluxo de caixa descontado (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2025b) e reafirmou a força obrigatória do contrato, dentro dos limites legais (BRASIL, 2024). Para este estudo, o ponto é duplo. A primazia contratual existe, mas depende de o contrato dispor de modo específico, pois a cláusula que apenas repete a lei é tratada como silêncio. E a disciplina do modo de pagamento foi o aspecto da cláusula que o precedente de 2015 preservou mesmo no dissenso.

É este o núcleo da hipótese. Avaliar a terra a preço de saída significa considerar o valor pelo qual o bem seria realizável, e não o custo histórico registrado na contabilidade. Numa sociedade rural que adquiriu suas glebas décadas antes, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado pode ser expressiva, e o balanço de determinação a torna visível ao patrimônio do sócio que sai. Em termos de justiça patrimonial, o critério é defensável, pois evita que o retirante seja privado de parte da valorização e é coerente com a lógica de que o sócio deve receber o que receberia numa liquidação. Em termos de continuidade, porém, ele coloca a sociedade diante de um passivo cujo valor, mensurado pelo mercado imobiliário, não guarda relação com a receita da atividade.

As particularidades do ativo rural agravam o quadro. Além da terra, o balanço de determinação deve alcançar benfeitorias, maquinário, semoventes, lavouras em formação e produto colhido e não vendido. A avaliação de ativos biológicos, como lavouras e rebanhos, e de produto agrícola tem regramento contábil próprio, o *Pronunciamento Técnico CPC 29*, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que mede esses itens pelo valor justo menos as despesas de venda (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009). Cabe ao perito compatibilizar essa norma contábil com o conceito legal de preço de saída.

A medição em data determinada é, ainda, sensível à sazonalidade. Uma resolução fixada às vésperas da colheita e outra logo após a comercialização da safra produzirão patrimônios líquidos muito distintos. Como a data da resolução na morte do sócio é a do óbito (BRASIL, 2015a, art. 605, I), a apuração pode captar uma fotografia do patrimônio que não representa o resultado normal da atividade. Trata-se de raciocínio construído neste estudo, sem respaldo em precedente localizado, e por isso apresentado como problema a ser enfrentado por peritos e por cláusulas contratuais, e não como tese assentada.

Quanto aos intangíveis, o artigo 606 determina que se considerem, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis (BRASIL, 2015a). O Recurso Especial n. 907.014/MS, da Quarta Turma, julgado em 11 de outubro de 2011 sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, assentou que o fundo de comércio integra a apuração dos haveres do sócio excluído (BRASIL, 2011; RAMOS, 2020, item 9.1.1). Sob o Código de 2015, porém, a Terceira Turma entendeu que o aviamento, como capacidade de gerar lucros futuros, não integra os intangíveis, que devem ser identificáveis (BRASIL, 2025a). Numa sociedade que apenas explora a terra própria, o principal valor econômico já está no imóvel, e há risco de dupla contagem se o perito atribuir valor adicional a um suposto aviamento. Em sociedades integradas a cadeias produtivas, com contratos de fornecimento, marcas ou certificações, há intangíveis reais, cujo valor deve ser mensurado sem recorrer ao fluxo de caixa descontado.

4.4 Pagamento dos Haveres e Risco à Continuidade Produtiva

Fixado o valor, resta pagá-lo. O Código de Processo Civil manda que o pagamento observe o que dispuser o contrato social e, na omissão, o artigo 1.031, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2015a, art. 609). Ou seja, dinheiro, em 90 dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (BRASIL, 2002). O sistema é, assim, marcadamente dispositivo quanto ao pagamento: a lei oferece uma solução para o caso de silêncio, mas confere prevalência ao ajuste das partes.

A projeção da regra supletiva sobre a empresa rural evidencia o descompasso. A sociedade cujo patrimônio é constituído por terra, benfeitorias, maquinário e culturas dificilmente dispõe, em 90 dias, de recursos líquidos para pagar a participação de um sócio avaliada a preço de saída. As alternativas são poucas e custosas: contrair financiamento, vender parte do imóvel, arrendar ou onerar a terra, reduzir o capital (BRASIL, 2002, art. 1.031, § 1º) ou negociar com o retirante. A venda de parcela da terra fragmenta a exploração, o que realiza o resultado que a organização em sociedade

pretendia evitar. O financiamento com garantia sobre o imóvel transfere o risco da safra ao endividamento. E a redução do capital pode encontrar limites nos direitos de credores.

Daí a importância de que a fase de apuração dialogue com o momento do pagamento. O Código de Processo Civil prevê o depósito, em juízo, da parte incontroversa dos haveres, que pode ser levantado (BRASIL, 2015a, art. 604, §§ 1º e 2º). Ramos (2020, item 9.3) explica a finalidade da regra: quando as partes concordam com a saída, mas divergem quanto ao valor, é frequente que os sócios que permanecem se valham da ação para protelar o pagamento, e o depósito da parte incontroversa busca evitar essa manobra. O Código ainda prevê que, se o contrato social estabelecer a forma de pagamento dos haveres, ela será observada no depósito da parte incontroversa (BRASIL, 2015a, art. 604, § 3º).

A tensão é, portanto, entre dois princípios. De um lado, a proteção do patrimônio do sócio que sai, que tem direito a receber o valor justo em tempo razoável. De outro, a preservação da atividade, que interessa aos demais sócios, aos empregados, aos credores e à própria função social da propriedade produtiva. O direito processual oferece meios de conciliá-los, como a perícia especializada e a possibilidade de homologação de acordo. Mas a solução depende de que as partes tenham previamente pactuado o modo de pagamento. Sem essa previsão, o pagamento em 90 dias, embora seja regra supletiva, torna-se o padrão de fato, e sua adequação à realidade rural é, no mínimo, discutível.

4.5 Reflexos Tributários da Saída do Sócio e do Pagamento dos Haveres

A saída do sócio e a satisfação dos haveres produzem eventos tributáveis que alteram o custo da solução e agravam a pressão de caixa da seção 4.4. O recorte do estudo exclui o planejamento tributário da sucessão, mas interessam três tributos: o ITCMD, o imposto de renda e o ITBI.[3]

A transmissão da herança sujeita-se ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD), de competência estadual (BRASIL, 1988a, art. 155, I), que, após a Emenda Constitucional n. 132/2023, deve ser progressivo em razão do valor da quota-parte de cada herdeiro (BRASIL, 1988a, art. 155, § 1º, VI; BRASIL, 2023). Em Minas Gerais, a matéria é regulada pela Lei n. 14.941/2003 (MINAS GERAIS, 2003). Se o patrimônio está em sociedade, o fato gerador recai sobre as quotas, e não sobre a terra. Como raciocínio próprio deste estudo, o valor atribuído às quotas para

[3] As regras do ITCMD, do ITBI e do imposto de renda mudaram recentemente e dependem de regulamentação estadual e municipal. A exposição é conceitual e não dispensa a conferência da legislação vigente.

fins fiscais pode diferir do apurado na ação pelo balanço de determinação a preço de saída, o que é fonte potencial de litígio e de custo adicional para os herdeiros.

No imposto de renda, o tratamento depende da forma de pagamento. Se os haveres são pagos em dinheiro, o excedente sobre o custo de aquisição da participação sujeita-se à tributação do sócio pessoa física como ganho de capital (BRASIL, 1988b, art. 3º), e, para os herdeiros, o custo depende do valor pelo qual as quotas foram transmitidas e declaradas. Se a sociedade devolve a participação com entrega de bens, a lei permite avaliá-los pelo valor contábil ou de mercado. No segundo caso, a diferença constitui ganho de capital sujeito ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido (BRASIL, 1995, art. 22, caput e § 1º). Numa sociedade rural que adquiriu suas glebas décadas antes, essa diferença tende a ser expressiva, pelas razões da seção 4.3, o que pode tornar a entrega de terra em pagamento mais onerosa do que aparenta.

Quanto ao imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), a Constituição imuniza a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (BRASIL, 1988a, art. 156, § 2º, I), mas o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário n. 796.376, que a imunidade não alcança o valor que exceder o capital social a ser integralizado (BRASIL, 2020). O ponto interessa à constituição e ao aumento de capital de *holdings* que titularizam a terra. O caminho inverso, em que o imóvel sai da sociedade para o sócio por redução de capital, é controvertido. Parte da doutrina sustenta que o imposto não incide, com base no Código Tributário Nacional (HARADA, 2010), embora o texto constitucional não o preveja expressamente.

Esses reflexos reforçam a conclusão da seção 4.4. O pagamento em dinheiro em 90 dias, a entrega de bens e o parcelamento têm custos tributários distintos, e a escolha deve ser feita no contrato, e não no momento do conflito, como propõe a sexta frente da seção 4.6.

4.6 Prevenção: Cláusulas Societárias, Acordo de Sócios e Holding

Se a lei confere primazia à vontade contratual quanto ao critério de apuração e ao modo de pagamento, a prevenção do litígio passa pela qualidade do contrato social. Cupido (2022) demonstra que muitas sociedades reproduzem mecanicamente a redação legal, o que gera litígios porque deixa sem solução as dificuldades que a lei também não resolve. O precedente de 2024 mostra a consequência processual: a cláusula que repetia o artigo 1.031 foi tratada como omissão e cedeu ao balanço de determinação (BRASIL, 2024). A constatação se aplica com força ao meio rural, em que os contratos sociais costumam ser elaborados por modelos-padrão, sem consideração à natureza dos ativos.

Como a cláusula que apenas reproduz a lei equivale, para o Superior Tribunal de Justiça, ao silêncio, as cláusulas aqui sugeridas precisam ser específicas. Devem indicar critério, metodologia e prazos e contar com a adesão informada dos sócios, inclusive dos herdeiros, no momento da pactuação. Propõem-se, a título de diretrizes e sem pretensão de exaustão, seis frentes de cláusulas.

A primeira é a de continuidade com herdeiros. Ela prevê, para a hipótese de morte do sócio, se os sucessores ingressam na sociedade, em que condições e com que direitos, aproveitando a permissão do artigo 1.028, III, do Código Civil (BRASIL, 2002). Evita-se, assim, a dissolução como resultado automático.

A segunda é a de critério de avaliação. Estabelece, para a terra, metodologia certa, por exemplo, laudo de avaliação por profissional habilitado, com periodicidade definida, ou parâmetro de mercado regional. O objetivo é reduzir o espaço de disputa pericial, sempre respeitados os limites impostos pela jurisprudência quanto à vedação de lucros futuros quando o contrato é omisso.

A terceira frente é a de pagamento, com previsão de parcelamento em prazo compatível com o ciclo produtivo, correção monetária e juros definidos, e eventual garantia. A lei admite essa hipótese, pois subordina o pagamento ao contrato (BRASIL, 2015a, art. 609).

A quarta é a de data-base e sazonalidade, com regras para a apuração de lavouras em formação e safras não comercializadas, a fim de evitar que o momento do óbito distorça o patrimônio.

A quinta frente é a de mecanismos consensuais ou alternativos de resolução de conflitos, como a mediação prévia à propositura da ação e a cláusula compromissória de arbitragem. Ramos (2020, item 10.2) entende possível que o contrato social da sociedade limitada contenha cláusula compromissória para as controvérsias entre os quotistas, desde que adotada a regência supletiva da lei das sociedades por ações, o que depende de previsão no contrato (BRASIL, 2002, art. 1.053, parágrafo único). Neves (2016, item 30.1) lembra que o direito patrimonial disponível admite convenção de arbitragem. A aplicabilidade aos conflitos sucessórios da sociedade rural não é aprofundada neste estudo.

A sexta frente é a de coerência tributária. Prevê que os critérios de avaliação para fins fiscais e para a apuração de haveres sejam compatíveis, sempre que a lei o permitir, e que o pagamento em dinheiro ou em bens seja precedido de análise dos reflexos do ITCMD, do imposto de renda e do ITBI.

O Quadro 1 sintetiza as seis frentes e apresenta, a título ilustrativo, sugestões de redação.[4]

[4] As cláusulas são ilustrativas. Sua redação depende do tipo societário, da natureza dos ativos e da vontade dos sócios, e não dispensa assessoria jurídica, contábil e tributária.

Quadro 1 – Frentes de cláusulas preventivas e sugestões de redação

Frente	Sugestão de redação
1. Continuidade com herdeiros	Falecendo sócio, seus herdeiros ingressarão na sociedade, na proporção da quota herdada, desde que manifestem adesão ao contrato social e ao acordo de sócios em até 90 dias do óbito. Não havendo adesão, resolve-se a sociedade em relação ao sócio falecido, com apuração de haveres nos termos deste contrato.
2. Critério de avaliação	Os imóveis rurais serão avaliados por laudo de profissional habilitado, pelo método comparativo de dados de mercado da região, elaborado em até 60 dias da data da resolução e vedada a consideração de lucros futuros. Benfeitorias, maquinário, semoventes e lavouras serão avaliados conforme o Pronunciamento Técnico CPC 29.
3. Pagamento	Os haveres serão pagos em até [__] parcelas, vencíveis após a comercialização da safra, atualizadas pelo [índice] e acrescidas de juros de [__]% ao ano, com garantia de [__], podendo a sociedade antecipar o pagamento a qualquer tempo.
4. Data-base e sazonalidade	Lavouras em formação e safras colhidas e não comercializadas serão avaliadas conforme o Pronunciamento Técnico CPC 29, apurando-se o patrimônio líquido em balanço levantado na data-base e ajustado pelo perito para refletir o ciclo produtivo.
5. Resolução consensual de conflitos	As controvérsias sobre apuração e pagamento de haveres serão submetidas, antes de qualquer ação, à mediação, no prazo de 30 dias. Frustrada a mediação, serão resolvidas por arbitragem, adotada a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 2002, art. 1.053, parágrafo único).
6. Coerência tributária	As partes buscarão compatibilizar, sempre que a lei o permitir, os critérios de avaliação adotados para fins fiscais e para a apuração de haveres. O pagamento em bens, em vez de dinheiro, dependerá de prévia análise dos reflexos tributários pela sociedade e pelo sócio.

Fonte: Elaboração própria (autores).

A *holding* pode integrar essa estratégia como veículo, mas não substitui as cláusulas. A literatura apresenta a *holding* como meio de organizar a titularidade e a sucessão (BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2024). O exame da fase litigiosa mostra que, uma vez formada, ela é uma sociedade como outra qualquer, sujeita à dissolução parcial e à apuração de haveres. A *holding* que titulariza a terra e recebe aluguéis de sociedade operadora, por exemplo, terá como principal ativo o imóvel. A saída de um sócio dessa *holding* exigirá avaliação do imóvel a preço de saída e pagamento pela pessoa jurídica.

A forma societária, por si, não afasta o problema descrito na seção 4.3. O que o afasta ou atenua é o conteúdo do contrato e do acordo de sócios. Isso confirma a advertência da literatura de que a *holding* não se ajusta a todas as realidades (BÜHLER; BRUCH; FLEISCHMANN, 2025, p. 12) e sugere que a decisão pela estrutura seja acompanhada da redação cuidadosa das regras de saída.

Iniciativas institucionais do setor também tratam do preparo da sucessão. O Programa Sucessão no Campo, do Sistema Faemg, busca formar sucessores por meio de aulas e consultoria na propriedade, que culminam em um plano de sucessão familiar (SISTEMA FAEMG, [20--]). Atua na preparação de pessoas e na gestão, de modo complementar à preparação jurídica, pois o plano só

protege a continuidade da atividade se vier acompanhado das cláusulas societárias aqui discutidas. A descrição consultada não informa resultados nem abrangência, e o programa é citado como exemplo, e não como evidência de eficácia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou responder em que medida a dissolução parcial e a apuração de haveres respondem aos conflitos entre herdeiros na empresa familiar rural, inclusive em *holding*, sem comprometer a continuidade da atividade produtiva. A análise indica duas conclusões. A primeira: o procedimento dos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil oferece resposta processual adequada quanto ao cabimento, à legitimidade e à sequência de atos. A segunda: os precedentes do Superior Tribunal de Justiça examinados firmam critério estável, o balanço de determinação a preço de saída, sem projeção de lucros futuros. A resposta é menos satisfatória quanto à continuidade da atividade, pois o critério patrimonial e o pagamento supletivo em 90 dias podem gerar, numa sociedade cujo principal ativo é a terra, crédito incompatível com a liquidez disponível.

A hipótese formulada foi, assim, confirmada em parte, no plano normativo e argumentativo. Os critérios supletivos têm potencial descapitalizador para a sociedade rural. Cláusulas contratuais sobre continuidade, avaliação e pagamento são meio idôneo de reduzir esse risco, pois a lei lhes confere primazia, desde que disponham de modo específico. A jurisprudência recente trata a cláusula que apenas repete a lei como omissão e aplica o balanço de determinação (BRASIL, 2024).

A confirmação é lógica e dogmática, e não empírica. Não se mediu a frequência com que ações dessa natureza comprometem a continuidade de empresas rurais. Também não se localizou, na pesquisa realizada, precedente que trate especificamente da avaliação de imóvel rural na apuração de haveres.

Dessas conclusões decorrem quatro desdobramentos. Para a prática contratual, recomenda-se que sociedades rurais e *holdings* familiares abandonem a reprodução mecânica do texto legal e disciplinem expressamente o ingresso de herdeiros, a avaliação da terra, o tratamento de safras e a forma e o prazo de pagamento. Para a prática judicial, sugere-se atenção à nomeação de peritos com competência para avaliar ativos rurais e à ponderação, dentro dos limites legais, dos efeitos da parte incontroversa e do pagamento sobre a continuidade. Para a assessoria, recomenda-se a análise prévia dos reflexos do ITCMD, do imposto de renda e do ITBI, com critérios de avaliação compatíveis sempre que a lei o permitir. Para a pesquisa, propõem-se o levantamento sistemático de decisões dos

tribunais estaduais sobre apuração de haveres com imóvel rural no ativo e a pesquisa de campo com produtores, advogados e peritos. Como protocolo, sugere-se consultar as bases do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 18 de março de 2016, início da vigência do Código de Processo Civil, com os termos apuração de haveres, dissolução parcial, imóvel rural, fazenda e gleba, classificando as decisões por critério de avaliação, forma de pagamento e menção à preservação da atividade.

Ao articular o tema com o desenvolvimento e a agroindústria, entende-se, como proposição deste estudo e sem demonstração empírica, que a segurança jurídica na saída de sócios contribui para a permanência das famílias na atividade produtiva. A previsibilidade dos critérios de liquidação favorece a organização do agronegócio familiar e a proteção dos direitos dos herdeiros. Contribui, ainda, para que a intervenção do Judiciário seja, quando necessária, instrumento de preservação da empresa e não de sua desagregação. Os indicadores regionais examinados na seção 2.5 dimensionam o que está em jogo, mas não demonstram essa relação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5868.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 907.014/MS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 11 out. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 out. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602650124&dt_publicacao=19/10/2011. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.335.619/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para o acórdão: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 3 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 mar. 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102662563&dt_publicacao=27/03/2015. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 796.376 (Tema 796 da repercussão geral). Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Trânsito em julgado em 15 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.020.490/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 21 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202600280&dt_publicacao=24/05/2024. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.063.134/MG. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 ago. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 18 ago. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002533448&dt_publicacao=18/08/2025. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.223.719/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 2 set. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, Brasília, DF, 8 set. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402267372&dt_publicacao=08/09/2025. Acesso em: 7 out. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A holding familiar pode ser uma estratégia sucessória no âmbito rural para evitar a fragmentação da propriedade rural e o condomínio entre os herdeiros? **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 2, n. 35, p. 333-356, 2024. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6840. Acesso em: 8 out. 2026.

BÜHLER, Priscila; BRUCH, Kelly Lissandra; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A sucessão no meio rural e a holding familiar: uma ótica profissional e multidisciplinar. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 16, n. 1, e286, p. 1-21, 2025. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v16i1.31075.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; MARTINS, Luiz Fernando Vieira. A recuperação judicial do produtor rural: uma análise no âmbito do direito comparado e o novo precedente fixado pelo STJ. **Justiça & Cidadania**, n. 231, p. 18-25, nov. 2019. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/150731/recuperacao_judicial_produtor_coelho.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 29**: ativo biológico e produto agrícola. Brasília, DF: CPC, 2009. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/cvm_institucional/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_29_rev_14.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 202. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2004, Brasília, DF. **Enunciados aprovados** [...]. Brasília, DF: CJF, 2004. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

CUPIDO, Ana Carolina Rocha. **Cláusula de apuração de haveres à luz dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil**: análise crítica. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/clausula-de-apuracao-de-haveres-a-luz-dos-artigos-1.031-do-codigo-civil-e-606-do-codigo-de-processo-civil-analise-critica.pdf. Acesso em: 8 out. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. Coordenação de Pedro Lenza. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado).

HARADA, Kiyoshi. ITBI: desincorporação decorrente de redução de capital. **Jus.com.br**, 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/15096/itbi-desincorporacao-decorrente-de-reducao-de-capital. Acesso em: 5 nov. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2017**: resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Tabelas 6754, 6755 e 6778. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6754; https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6755; https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6778. Acesso em: 29 set. 2026.

MAMEDE, Gladston. **Teoria da empresa e títulos de crédito**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.941, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html. Acesso em: 5 nov. 2026.

MINAS GERAIS. Governo de Minas. **Cadeia de carnes impulsiona desempenho do agronegócio mineiro em 2025**. Belo Horizonte: Governo de Minas, 2026. Disponível em: https://www.mg.gov.br/agricultura/noticias/cadeia-de-carnes-impulsiona-desempenho-do-agronegocio-mineiro-em-2025. Acesso em: 5 nov. 2026.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do agronegócio**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SISTEMA FAEMG. **Programa Sucessão no Campo**. Belo Horizonte: Sistema Faemg, [20--]. Disponível em: https://www.faemg.org.br/programas/programa-sucessao-no-campo. Acesso em: 29 set. 2026.